

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

DEX SOLUÇÕES LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.383.880/0001-49, com sede na Rua Florença nº 0, Quadra 6 – Lote 19 – Vila Canaan, Duque de Caxias, RJ -CEP 25255-280, **DEX CARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.494.174/0001-22, com sede na Avenida Plínio Kroeff, 1550 – Sala 08 – Porto Alegre, RJ – CEP 91150-170, **DEX LOG OPERADOR LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.257.676/0001-41, com sede na Avenida Plínio Kroeff, 1550 – Sala 07 – Porto Alegre, RJ – CEP 91150-170, **DEX SERVICE E SERVIÇOS CUSTOMIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.361.165/0001-05, com sede na Avenida Plínio Kroeff, 1550 – Sala 09 – Porto Alegre, RJ – CEP 91150-170 e **ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 32.930.573/0001-00, com sede na Rua Bueno Hugo Hack, 273 – AP 101 BL 64 – Canudos, Novo Hamburgo, RS – CEP 93548-040, que constituem o **Grupo Dex**, neste ato através do seu representante legal, com sítio eletrônico www.dexsolucoes.com.br, vêm, respeitosamente, a presença de V. Exa., por seus advogados, com fundamento no artigo 47, 48 e 51 da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões a seguir expostas:

I. – DA COMPETÊNCIA

Estabelece o artigo 3º da LRF¹ que é competente para deferir a recuperação judicial “**o juízo do local do principal estabelecimento do devedor**”.

Extraí dos documentos ora acostados que as Requerentes possuem operações em 06 (seis) estados do país (SP, RS, SC, RJ, MG e CE), porém é na Comarca de Duque de Caxias onde concentram o seu maior faturamento (principal operação) e número de colaboradores. E conforme o magistério do Profº. **RICARDO BRITO COSTA**:

“mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores.” (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 – grifo nosso)

Por sua vez, o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** também tem se orientado neste mesmo sentido:

“Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.105/05

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Assim, diante do acima exposto o D. Juízo competente para processar e julgar este pedido recuperacional é de uma das Varas da Comarca de Duque de Caxias - RJ.

II.- APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

O **Grupo DEX** é composto pelas Requerentes que em março do corrente completou 20 anos que são especializadas na prestação de serviços logísticos que contempla armazenagem, manuseio e montagem de kits, logística *in house* e transporte rodoviário em operações dedicadas.



Mais especificadamente, as Requerentes desenvolvem, implantam e executam soluções completas em sistemas logísticos, atendendo a todas as necessidades na gestão da cadeia de suprimentos, trade marketing e logística dos seus clientes.

Buscam oferecer aos seus clientes serviços de recebimento e armazenagem, expedição e distribuição, *cross docking*, consolidação e unitização, emissão de notas fiscais, controle de estoques com WMS, controle de validade de produtos (FIFO, FEFO e FILO), gestão de transportes e logística reversa.



Tudo sempre na busca do contínuo aprimoramento de seus processos que possibilitou ter no rol de clientes empresas com grande expressão nacional.



Contudo, agora as peticionantes necessitam, como será abaixo demonstrado reestruturar seu endividamento através do presente processo recuperatório.

III.- DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

O setor logístico não é de hoje que atravessa momentos difíceis. Não obstante as dificuldades enfrentadas ligadas ao baixo volume de demanda pelos serviços de transporte, adveio a crise sanitária advinda do COVID19 que segundo matéria publicada no sítio eletrônico E-Commerce Brasil² em 14 de março de 2023 *“podemos dizer que as consequências logísticas provocadas pela pandemia da Covid-19 ainda não foram completamente superadas, ao passo que novos desdobramentos são apresentados em ciclos. Também é difícil prever o quanto ainda teremos de impacto com relação às tensões geopolíticas e guerras comerciais, que também geram desafios e consequências ao setor, tudo isso atrelado às oscilações dos preços dos combustíveis e dos alimentos. Existe uma preocupação cada vez maior das empresas em garantir uma cadeia de suprimentos atenta aos impactos ao meio ambiente e cumpridora da agenda ESG”*

Os fenômenos climáticos também explicam as dificuldades enfrentadas pelo segmento segundo a *Maxton Logística*³ em seu sítio eletrônico:



Impacto do fenômeno em diferentes partes do Brasil. Fonte: Climatempo

Impactos no Setor Logístico:

O setor logístico é fortemente impactado pelas mudanças climáticas causadas pelo Super El Niño. A intensificação das chuvas e as inundações resultantes podem danificar estradas, pontes e ferrovias, tornando-as intransitáveis ou causando a interrupção do transporte de mercadorias.

Isso pode levar a atrasos nas entregas, perdas de estoque e aumento dos custos operacionais para as empresas logísticas. Além disso, a seca prolongada em algumas regiões do Brasil pode afetar a navegação em rios, comprometer a disponibilidade de água para a hidrovia e dificultar o transporte fluvial de cargas.

Os números levantados pela CNT chegam a 45.17% de queda no volume de cargas movimentadas, sendo que, para cargas fracionadas, aquelas que contêm pequenos

² <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/a-crise-logistica-tem-solucao>

³ <https://maxtonlogistica.com.br/crise-logistica-devido-ao-grande-el-nino-2023/>

volumes, a queda chegou a 46,28%, número que corresponde a entregas para pessoas físicas, distribuidores, lojas de rua e de shoppings, além de supermercados e outros estabelecimentos. Já para cargas lotação ou fechadas, que ocupam toda a capacidade dos veículos e são utilizadas basicamente nos abastecimentos industriais e escoamento de safras, a pesquisa demonstra diminuição de 41,84%, revelando a desaceleração do comércio geral, indústria automobilística e combustíveis por exemplo



*Pesquisa de 13 a 19 de abril/2020 Fonte: NTC & Logística

Como se não bastassem as dificuldades acima relatadas pela requerente, a mesma foi surpreendida com a rescisão do contrato de prestação de serviços junto ao Grupo Pão de Açúcar, acarretando na perda de faturamentos significativos, que se soma também do não recebimento por serviços prestados pelos clientes O Dia e Lojas Americanas e outros.

São Paulo, 8 de abril de 2024.

Para: DEX SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 11.383.880/0001-49
Endereço: AV TAMBORE 1180, GALPAOBLOCO B MODULO 6A 1B
CEP: 06460-000

Prezado Credor,

As sociedades **Dia Brasil Sociedade Limitada**, inscrita no CNPJ sob nº 03.476.811/0001-51 e **DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda.**, inscrito no CNPJ sob nº 23.038.410/0001-27, doravante **Grupo Dia**, tiveram o processamento de sua recuperação judicial deferido em 22/03/2024, nos autos do processo nº 1041702-60.2024.8.26.0100, que tramita perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Fora Central Cível da Comarca de São Paulo /SP.

O **Grupo Dia** apresentou sua relação de credores informando que V.Sa. é titular do seguinte crédito, sujeito à recuperação judicial:

O não recebimento pelos serviços que foram prestados, culminou ainda mais na derrocada financeira das Requerentes que foram obrigadas a dispensar diversos funcionários, bem como se socorrer agora ao Poder Judiciário com o próprio pedido de recuperação judicial.

A partir deste cenário, a situação financeira precária das Autoras é desenhada.

Em que pese as dificuldades acima relatadas, são empresas viáveis que apresenta dificuldades momentâneas e chegaram ao atual quadro de endividamento em razão e principalmente pelos seguintes fatores: **a) perda de contratos; b) inadimplência de clientes, c) abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederam empréstimos para as requerentes; d) redução drástica das margens operacionais; e) crise no setor da economia; e e) folha de pagamento acima da capacidade de pagamento do negócio.**

Outrossim, apesar do enorme esforço dispendido para que o maior número de funcionários, atualmente com 224 (duzentos e vinte e quatro) permanecem ativo. Esses só os diretos!

As arazoantes com intuito de manterem no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos, continuando a atender seus clientes como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Desde já, as empresas Requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme verificar-se-á a seguir.

Assim, ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, **inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência colecionada:**

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido.' (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

Agravo de instrumento – Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Devedora fiduciária em recuperação judicial Permanência dos bens em mãos do devedor - Admissibilidade – Bens indispensáveis à sua atividade - Aplicação do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 - Recurso desprovido.'(TJSP, 26ª Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090469240 (1261960002) Relator(a) Andreatta Rizzo. Data do julgamento 12/08/2009)'

No mais, é de suma importância destacar que as autoras possuem veículos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade fim, que embora com restrição ou penhorados,

deverão permanecer na empresa, por se tratar de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade fim.

Cumpre informar que as requerentes, têm contratos fechados e tem meios de se levantar e tornar-se novamente Grupo Empresarial sólido.

As autoras carecem de reestruturação. É sabido que, para que as arazoantes cresçam e reconquistem a saúde financeira, empregando novos funcionários para acompanhar o seu progresso e fomentando a economia brasileira, é de suma importância o acolhimento do pedido de recuperação judicial.

IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO DEX

Embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas como já detalhado acima atuam dentro do mesmo ramo e possuem identidade de sócio, mesma administração e afinidades no exercício dos seus negócios.

É sabido que a consolidação substancial voluntária – ou seja, aquela deliberada pela Assembleia-Geral de Credores – seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória – ou seja, aquela determinada pelo Juízo. Nesse sentido:

*“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. **Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada omissa quanto à*

necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

Nesse sentido, lembramos o entendimento exarado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro Central da Comarca da Capital – São Paulo, Dr. **DANIEL CÁRNIO COSTA**, proferido nos autos da Recuperação Judicial nº 1041383-05.2018.8.26.0100, a saber:

*“(…) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, **têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.** Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale*

dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.”

No caso em tela, estão preenchidos os requisitos, agora previstos em lei, para o reconhecimento de grupo entre as empresas: **a) interconexão das Requerentes; b) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre elas; c) atuação conjunta no mercado; d) existência de coincidência de administração; e) mesma composição societária; f) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;**

Portanto, as Autoras requerem desde já em sua peça inaugural a autorização deste M.M. Juízo para reconhecer a sua consolidação substancial pois preenchem os requisitos autorizadores agora estabelecidos pelo artigo 69-J da LRF introduzido pela Lei 14.112/20 e assim apresentarem Plano de Recuperação Judicial unitário.

V – DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Como é sabido, as empresas devem sempre que possível demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo dessa premissa maior, esclarece que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As empresas Requerentes são, dessa forma, núcleos criadores de empregos, geradoras de tributos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas locais e regionais, razões pelas quais a sua representante legal tem a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresariais.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e credores, há o interesse social.

Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social**.

Na definição precisa de *JORGE LOBO*, o objetivo precípua da recuperação judicial é **“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”**.

E prossegue explicitando que, para salvar a empresa em crise, é necessário observar o que se chama *“ética da solidariedade”*:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável : salvar a empresa em crise” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Coordenadores Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão. São Paulo:Saraiva, 2005,p.109).

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Requerentes preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc 01** – *Procurações;*
- ✓ **Doc. 02** – *Contratos Sociais;*
- ✓ **Doc. 03** – *Ata de Reunião deliberando sobre o presente pedido de Recuperação Judicial com Grupo Econômico.*

Art. 48 LRF

“Caput”:

- ✓ **Doc. 04** – *Certidões da Junta Comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 05** – *Certidão do Distribuidor Falimentar comprovando que as Autoras e seus sócios não são falidos e não terem obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 06** – *Certidões do distribuidor Criminal para demonstrar que as requerentes e seus sócios não foram condenados pela prática dos crimes previsto na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 07** – *Demonstrativos Contábeis dos últimos 3 (três) exercícios e o Especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

- ✓ **Doc. 08** – *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 09** – *Relação Integral dos Colaboradores;*

Inc. V:

- ✓ **Doc. 10** – *Certidão de Regularidade – Cartão no CNPJ;*

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 11** – *Imposto de Renda dos Sócios das Autoras contendo a Declaração dos seus bens;*

Inc. VII:

- ✓ **Doc. 12** – *Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes;*

Inc. VIII:

- ✓ **Doc. 13** – *Certidões de protestos das Comarcas das Matrizes e Filiais;*

Inc. IX:

- ✓ **Doc. 14** – *Relação das ações em que as Requerentes figuram como parte;*

Inciso X:

- ✓ **Doc. 15** – *Relatório do Passivo Fiscal*

Inciso XI:

- ✓ **Doc. 16** – *Relação dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumprem, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Contudo, de acordo com o magistério da **Prof.^a ANA PAULA ADALA FERNANDES**:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II – Ed. Juruá – 2015 – pág.130)

Como já dito anteriormente as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VII – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da Lei 11.101/2005.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII.- DAS TUTELAS DE URGÊNCIA - DOS BLOQUEIOS NOS ATIVOS FINANCEIROS

As Autoras em razão da situação que motivaram a propositura do presente pedido de soerguimento já possuem em seu desfavor processos executórios como verificar-se-á da relação de processos que o Grupo figura como parte. Pois bem, ocorre que nestas execuções e cumprimento de sentença existem ordens de bloqueios reiterados de seus ativos (“teimosinha”) que está acentuado uma situação já grave pois impende que as peticionantes consigam honrar com suas obrigações mínimas correntes.

Conta sob monitoramento judicial no dia de hoje. Ofício: 2025002845558100003. Processo: 01007274820245010203. Vara DUQUE DE CAXIAS 3 VARA DO TRABALHO. Saldo a bloquear: R\$ 6.000,00. Conforme normativa do BACEN, debitos nao serao habilitados.

Conta sob monitoramento judicial no dia de hoje. Ofício: 2025002837853900004. Processo: 01006902420245010202. Vara DUQUE DE CAXIAS 2 VARA DO TRABALHO. Saldo a bloquear: R\$ 8.217,70. Conforme normativa do BACEN, debitos nao serao habilitados.

Nos termos do inciso II e III do artigo 6º da Lei 11.101/2005 com a nova redação dada pela Lei 14.112/2020 serão suspensas todas a execução em curso e também proibido qualquer forma constrição judicial. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (grifos nossos)

Neste contexto um dos principais efeitos da recuperação judicial é a decretação de moratória frente aos seus credores que tem por finalidade prover o fôlego financeiro à atividade da devedora, bem como dar-lhe prazo necessário para a estruturação e apresentação do seu plano de recuperação judicial – projeto de reorganização do negócio que estabelecerá as estratégias para superação da crise.

No magistério do festejado **Prof. Fábio Ulhoa Coelho**:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)" (in Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13.)

Dessa forma, caso não sejam suspensas as ordens de bloqueio dos seus recursos financeiros as Autoras terão sua atividade empresarial prejudica e onerada.

Assim, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, necessária a intervenção judicial para que este D. Juízo determine, *in limine*, a baixa destas ordens.

IX – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial, vai de estrita consonância com os requisitos consolidados na Lei 11.101/2005, de tal sorte que obedece a todos os ditames legais e considerando que os documentos ora apresentados estão de acordo com os artigos 51 e 52 da Lei da Falência e Recuperação Judicial, servem-se as requerentes da presente para requererem que se digne Vossa Excelência a acolher o processamento do pedido de recuperação judicial

das empresas que formam o *Grupo Dex*, a saber: **DEX SOLUÇÕES LOGÍSTICA EIRELI, DEX CARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA LTDA, DEX LOG OPERADOR LOGÍSTICA LTDA, DEX SERVICE E SERVIÇOS CUSTOMIZADOS LTDA e ETS EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI.**

Por consequência, requerem também, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

a) a) seja deferida a tutela de urgência para que haja a suspensão de bloqueio nas contas correntes proferidas nos autos do processo nº 1180489-69.2024.8.26.0100 e eventuais novos que as autoras desconhecem.

b) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;

c) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer sua atividade empresarial, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;

d) seja ordenada a suspensão de todas as ações execuções contra a Requerente bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;

e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês

referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

f) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas;

g) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida;

h) seja ordenada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

i) seja determinada a anotação da recuperação judicial pelas Juntas Comerciais dos respectivos Estados de cada empresa do Grupo Dex, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) a Autora requer que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) seja mantida em segredo de justiça.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinados com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa para os devidos fins fiscais e de alçada o valor de R\$ 13.749.965,55 (treze milhões setecentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Nestes termos;
P. Deferimento e j.

Barueri, 07 de março de 2025.



MARCOS PELOZARO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874